



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017574-80.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante SILVERIO CAPARROZ MOLINA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0017574-80.2024.8.26.0071

2ª Vara das Execuções Criminais - Bauru

Agravante: Silverio Caparroz Molina

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.169

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. INDULTO DA PENA DE MULTA. INDEFERIMENTO. SENTENCIADO CONDENADO POR CRIME IMPEDITIVO. TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra a decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado em seu favor, sob o fundamento de que o recorrente cumpre pena por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, conforme Decreto Presidencial nº 11.846/23. O agravante alega que a pena de multa é autônoma em relação à privativa de liberdade, sustentando que o decreto presidencial concede indulto a condenados à pena de multa, independentemente da hediondez do delito praticado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravante, condenado por crime equiparado a hediondo, tem direito ao indulto da pena de multa.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial nº 11.846/23 veda, expressamente, o deferimento do indulto a condenados por crimes hediondos ou equiparados, tal como aquele tipificado no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

4. Ostentando a multa caráter penal, consoante consolidado entendimento jurisprudencial do STF sobre a matéria, o fator impeditivo concernente à concessão do indulto se aplica tanto à pena corporal como à reprimenda pecuniária imposta em cumulação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inviável a concessão do indulto da pena de multa a condenados por crimes hediondos ou equiparados, inclusive aquele tipificado no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Silverio Caparroz Molina contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa formulado em seu favor, por considerar que o agravante cumpre pena por tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo e, portanto, impeditivo da benesse, de acordo com o Decreto Presidencial nº 11.846/23 (págs. 12/13). Argumenta, em síntese, que a pena de multa é autônoma em relação à sanção corporal, tendo natureza jurídica de dívida de valor, de caráter sancionatório extrapenal. Destaca, no mais, que o decreto presidencial, em seu art. 2º, inc. X, autoriza a concessão do indulto aos condenados à pena de multa, imposta ou não em cumulação com sanção privativa de liberdade, independentemente da hediondez do delito praticado. Requer, assim, o provimento do recurso, com o acolhimento da argumentação e o deferimento do benefício aludido, declarando-se extinta a punibilidade relacionada à pecuniária (págs. 01/07). Junta documentos aos autos (págs. 08/13).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 17/22), com manutenção da decisão agravada pelo i. juiz da execução (pág. 23).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação

defensiva (págs. 36/38).

É o breve relatório.

Verifica-se da documentação acostada aos autos e de breve consulta ao processado de primeiro grau que o agravante foi definitivamente condenado à pena total de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 500 dias-multa, por incursão no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, encontrando-se sob cobrança, no feito de origem, a sanção pecuniária (págs. 08/13 destes autos e págs. 01/05 do PEC nº 1017352-32.2023.8.26.0071).

No curso do processo, a Defensoria Pública formulou pedido de indulto da pena de multa, com fulcro no Decreto Presencial nº 11.846/2023. Após manifestação contrária do Ministério Público, o pleito foi indeferido pelo magistrado das execuções, fundamentando-se a decisão no conteúdo do art. 1º, inc. XVII, do decreto aludido, e do art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.072/90.

Acertado o entendimento, que deve ser mantido.

O benefício do indulto é expressamente vedado aos condenados por crime hediondo ou equiparado, consoante art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, e art. 2º, inc. I, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.072/90.

O Decreto Presidencial nº 11.846/23 também, em seu art. 1º, incs. I e XVII, veda expressamente o deferimento benesse aos condenados pela infração penal prevista no art. 33, "caput", da Lei de Drogas, crime equiparado a hediondo, frisa-se.

No caso, como sublinhado, o agravante cumpre pena por tráfico de drogas, sem aplicação do privilégio, incidindo, portanto, a vedação contida no decreto presidencial que disciplina o benefício almejado.

Confirmam-se, a propósito, as disposições do Decreto Presidencial nº 11.846/23 pertinentes ao caso:

"Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006."

"Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".

Por fim, anota-se que, em atenção ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150¹, não há dúvida, atualmente, quanto ao fato de que a multa, embora dívida de valor, ainda assim, possui caráter penal, afastando-se, portanto, a tese defensiva a sustentar natureza "extrapenal" da sanção.

Deve subsistir, por tais fundamentos, a r. decisão impugnada, nos moldes em que proferida.

A corroborar o presente posicionamento, citam-se os seguintes julgados desta C. Câmara Criminal: Agravo em Execução nº 0003357-94.2024.8.26.0309, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j.

¹ ADI 3150, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, Rel. p/ Acórdão: Min. **ROBERTO BARROSO**, Tribunal Pleno, j. 13-12-2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15-05-2024; e Agravo em Execução nº
000003356-12.2024.8.26.0309, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E
SILVA**, j. 15-05-2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-**
se provimento ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator